DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6945/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2029/2015
PROTOCOLO	: 1564403
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Examina-se a execução financeira do Contrato Administrativo n. 137/2014, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Pedro Gomes* e a micro empresa *Priscila Bernardo de Aquino*, visando à aquisição de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros) para merenda escolar, no valor de R$ 70.922,41 (setenta mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos).

Insta destacar que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 165/2011, bem como a formalização do Contrato nº 7/2012 já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas, oportunidade em que foram declarados regulares, consoante Acórdão n. 679/2015, proferido pela 1ª Câmara (fls. 617-618).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, atestou que a execução financeira contratual se encontra em conformidade com as normas de direito financeiro, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos (fls.200-202).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade da execução financeira da contratação, bem como pela aplicação de multa em virtude da remessa intempestiva, consoante o parecer acostado às folhas 203/205.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 70.922,41 – e o valor da

UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 19,33 em outubro de 2014 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Referente à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor Inicial do Contrato nº 137/2014	R$ 70.922,41
Valor Empenhado (NE)	R$ 70.922,41
Valor Anulado (NAE)	R$ 51.654,69
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 19.267,72
Despesa Liquidada (NF)	R$ 19.267,72
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 19.267,72

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

Contudo, os documentos atinentes à execução financeira foram remetidos intempestivamente para fiscalização deste Tribunal, ultrapassando dias 30 dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, conforme demonstra o quadro abaixo:

Data do último pagamento	30/12/2014
Data da remessa ao Tribunal de Contas	18/4/2016
Data limite para protocolização dos documentos	22/1/2015
Dias extrapolados	Mais de 30 (trinta) dias

Assim, o descumprimento do prazo para remessa dos documentos a este Tribunal de Contas sujeita a gestora à multa prevista no art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos da competência estabelecida pelo art. 10, inciso IV, do Regimento Interno, **DECIDO:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 137/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e a micro empresa Priscila Bernardo de Aquino, nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei n.º 4.320/64, *com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos;*

II - **APLICAR MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao *Sr. Francisco Vanderley Mota*, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, inscrito no CPF n. 273.199.541-68, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira para fiscalização desta Corte de Contas;

III – **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero